

PROJETO DE LEI Nº 26/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade das casas lotéricas e similares localizadas no município de Santa Barbara d'Oeste em fornecer aos usuários senhas numéricas, acomodações, dando outras providências.

Autoria: Vereador Antônio Carlos de Souza - "Antônio da Loja"

Denis Eduardo Andia, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do Vereador Antônio Carlos de Souza e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. As casas lotéricas e estabelecimentos similares, situadas no Município de Santa Barbara d'Oeste/SP deverão efetuar atendimento em tempo razoável.

§ 1º. Para os fins desta lei, entende-se como tempo razoável de atendimento:

I – o prazo máximo de quinze minutos, em dias normais;

II – o prazo máximo de trinta minutos, em dia anterior ou dia posterior a feriado prolongado, dia de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de água, luz, de pagamento de tributos municipais, estaduais e federais;

§ 2º. As casas lotéricas e estabelecimentos similares são obrigados, a fornecer aos usuários senhas numéricas de atendimento que identifiquem a casa lotérica ou o estabelecimento similar com registro do horário de entrada e de efetivo atendimento, ou o horário de saída do usuário mesmo sem o atendimento no prazo razoável;

§ 3º. O horário de saída, sem o atendimento no prazo estabelecido nesta lei deverá ser lançado no bilhete ou senha por funcionário das casas lotéricas ou dos estabelecimentos similares, com seu carimbo, ou a identificação de seu nome e RG por seu próprio punho.

§ 4º. A sequência de atendimento na agência deve ser exibida com ampla visibilidade aos usuários em aparelho eletrônico com numeração digital em “led”.

Art. 2º. O atendimento preferencial aos maiores de sessenta anos, gestantes, pessoas portadoras de necessidades especiais e pessoas com criança de colo, será realizado através de senhas numéricas preferenciais e oferta de no mínimo cinco assentos de correta ergometria.

Paragrafo Único. Para os demais clientes as casas lotéricas e os estabelecimentos similares deverão disponibilizar no mínimo 15 (quinze) assentos de correta ergometria.

Art. 3º. As casas lotéricas e os estabelecimentos similares deverão disponibilizar pelo menos um bebedouro de água potável com copos descartáveis e recipientes para o descarte após o uso.

Art. 4º. Deverá ser exibido com perfeita visibilidade e próximo aos usuários, as seguintes informações:

- I – o número desta lei;
- II – o tempo máximo de espera para o atendimento;
- III – o direito a senha numérica onde conste horário de entrada e de atendimento ou o horário de saída sem o atendimento segundo os prazos estabelecidos nesta lei;
- IV – a indicação dos órgãos, do Município e PROCON, com endereço e número de telefone, para os quais poderão dirigir reclamação consistente em violação desta Lei.

Art. 5º. O não cumprimento desta Lei sujeitará ao infrator às seguintes penalidades:

I – Casas lotéricas e estabelecimentos similares:

- a) 1ª infração-advertência, com prazo de trinta dias para regularização;

- b) 2ª infração-multa de 05 (cinco) salários mínimo referente à data da infração, aplicável em dobro em caso de reincidência;
- c) Suspensão temporária da atividade até a regularização da infração;
- d) Cassação de licença do estabelecimento ou da atividade.

§ 1º. A advertência será realizada na primeira constatação de desobediência legal, diretamente pelo fiscal municipal, ou primeira denúncia, com a exibição pelo usuário ou cliente da senha ou bilhete, comprovando o descumprimento desta lei. Persistindo a violação terá início a imposição de multa.

§ 2º. A suspensão da licença de funcionamento somente cessará com a regularização do atendimento na forma prevista nesta Lei, constatada em documento oficial do setor de fiscalização da prefeitura.

Art. 6º. O Município disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e respectiva averiguação, bem como para a fiscalização da obediência desta Lei.

§ 1º. A fiscalização do cumprimento ficará sob a responsabilidade da Divisão de Tributação, por seus fiscais, com a supervisão do Diretor de Tributação e de seus superiores hierárquicos.

§ 2º. A constatação da violação a esta lei poderá ser realizada:

- a) Diretamente pelo fiscal municipal, ou;
- b) Através do bilhete ou senha do usuário do serviço da casa lotérica ou do estabelecimento similar, demonstrando o não atendimento no prazo legal estabelecido.

§ 3º. Na hipótese da alínea “b” do parágrafo anterior a senha ou bilhete, com as informações registradas conforme o especificado nos parágrafos 2º e 3º do artigo 1º desta lei deverá ser entregue ao fiscal da prefeitura, e será considerado prova documental indispensável para o efeito da aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

§ 4º. A penalidade poderá ser aplicada após procedimento administrativo, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º. A decisão do procedimento administrativo instaurado para constatação da violação será comunicada ao usuário/reclamante.

Art. 8º. As casas lotéricas e os estabelecimentos similares têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei.

Art. 9º. Esta Lei não se aplica aos estabelecimentos comerciais, que realizando convênio com agência bancária, dispõe de um caixa eletrônico para pagamentos de contas e saques em dinheiro atendendo pequeno número de usuários.

Art. 10 O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 11 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 02 de março de 2.017.

Antônio Carlos de Souza
“Antônio da Loja”
-vereador-

Exposição de Motivos

É fato público e notório as intermináveis filas nas agências bancárias e casas lotéricas em todo país, mostrando que muitas vezes o serviço é prestado de forma deficiente e não condizente com o que disciplina o Código de Defesa do Consumidor, causando transtornos e aborrecimentos ao usuário.

A situação não é diferente na maioria das casas lotéricas e similares do nosso Município, sendo também alvo de muita insatisfação pública.

Todos são obrigados de alguma forma utilizar os serviços dos bancos, casas lotéricas e similares para receber salários, pagar contas, obter extratos, saldos, transferir dinheiro, obter financiamentos, etc.

Filas enormes, poucos caixas para o atendimento, desconforto enquanto se aguarda na fila, estão entre as reclamações mais constantes dos munícipes. Com o lucro que obtém é inadmissível esse tratamento.

O STF (Supremo Tribunal Federal) ultima instância da Justiça Brasileira, já tomou diversas decisões que confirmam a constitucionalidade desse tipo de lei municipal, ou seja, é de competência do município a lei para regulamentar o tempo de espera nas filas de bancos, lotéricas e similares.

A jurisprudência é pacífica nos Tribunais Superiores, tanto no STF (Supremo Tribunal Federal), quanto no STJ (Superior Tribunal de Justiça), demonstrando que o tempo de espera é matéria de interesse local, podendo o Poder Executivo Municipal, editar normas para diminuir o tempo de espera, conforme determina o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Por este motivo, observado a legislação municipal de Santa Barbara d'Oeste/SP e de outros municípios, foi elaborado esse projeto de lei, que traz algumas inovações.

Ante o exposto, submetemos à análise dos nobres Vereadores desta egrégia Casa o presente Projeto de Lei, esperando que o mesmo seja discutido e aprimorado de forma a alcançar os objetivos constantes da propositura.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 02 de março de 2017.

Antônio Carlos de Souza

“Antônio da Loja”

-vereador-

PROTÓCOLO 3410/2017 - 08/03/2017 11:32